

## LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
MARACAJU-MS

Nós, representantes do povo Maracajuense, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado de Mato Grosso do Sul, no ideal de a todos assegurar tratamento igualitário e bem-estar, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** O Município integra a divisão administrativa do Estado.

**Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

**Art. 5º** Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer TÍTULO lhe pertençam.

**Parágrafo único. REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

**Art. 6º** São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 7º** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado do disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) **cemitérios**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2004)

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e o seu tratamento adequado, conforme legislação específica.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive de táxis, moto-táxi e transportes coletivos; (alterada pela Emenda nº 019/2015)
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:(alterado pela Emenda de 18/12/91).

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis e transportes coletivos.(alterada pela Emenda de 18/12/91)

XXIV - garantir o abastecimento aos munícipes dos produtos produzidos e consumidos dentro do Município.

XXV - regulamentar a prestação dos serviços de táxis.

XXVI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas no artigo 165 da Constituição Federal.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXIX - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das Leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, em comum com a União e o Estado.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

**Art. 8º** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 9º** O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional para o exercício de mandato legislativo, nos prazos e na forma estatuídos pela legislação federal. (NR dada pela Emenda nº 015/2011).

§ 1º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (NR dada pela Emenda nº 015/2011).

§ 3º O valor pertencente à Câmara Municipal de Maracaju, na forma de duodécimo será repassado pelo Poder Executivo até o dia vinte de cada mês, sempre no percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias na Lei Orçamentária que coincidirá com o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda nº 015/2011).

§ 4º Estão incluídas na base de cálculo do duodécimo as receitas tributárias e transferências previstas na Constituição Federal, dentre elas a COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e as Receitas oriundas do FUNDERSUL. (Acrescentado pela Emenda nº 015/2011).

**Art. 11** O número de Vereadores é proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual. (NR dada pela Emenda nº 008/2002).

§ 1º A Câmara Municipal de Maracaju compõe-se de 13 (treze) vereadores. (Acrescentado pela Emenda nº 015/2011).

§ 2º É garantida a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Acrescentado pela Emenda nº 015/2011).

**Art. 12** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II Da Posse

**Art. 13** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes, os demais

Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

### Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 14** Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) ao estabelecimento de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;(alterada pela Emenda de 18/12/91).
- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

- m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) as políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, incentivos fiscais, moratória e privilégios; (alterado pela Emenda de 18/12/91).

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou qualquer entidade pública ou privada; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XVIII - criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da Administração direta, indireta ou de suas subsidiárias; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XIX - normas de polícia administrativa nas matérias do Município; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XX - aprovação de planos e programas de governo.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

**Art. 15** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

~~III - Propor projeto de lei para fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o seu próprio, observado o disposto na Constituição Federal. (NR dada pela Emenda nº 015/2011). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)~~

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

~~VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)~~

VII - dispor sobre sua própria organização e funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos subsídios, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos conforme o art. 29, VI, da Constituição Federal. (NR dada pela Emenda nº 008/2002).

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, diretamente através de auditorias, ou com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com acesso a livros, registros e quaisquer outros documentos, trimestralmente ou quando julgar oportuno; (alterado pela Emenda de 18/12/91).

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, O Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para apresentar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Propor projeto de lei visando alteração e adequação da Lei Orçamentária anual, quanto aos valores pertencentes à Câmara Municipal de Maracaju na forma de duodécimo, nos termos do art. 10. (NR dada pela Emenda nº 015/2011).

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, representando ao Procurador Geral da Justiça do Estado, no caso de procedências da acusação; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXIII - afastar de suas funções o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, se recebida denúncia contra os mesmos pelo Tribunal de Justiça do Estado ou outro Juízo competente; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei Municipal declarada inconstitucional; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXV - deliberar sobre limites e condições para concessão de garantias do Município em operações de crédito.(incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXVI - Sustar, por Decreto Legislativo, os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da autorização delegada.(incluído pela Emenda nº 015/2011).

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, importando em infração político-administrativo a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### Seção IV Do Exame Público Das Contas Municipais

**Art. 16** As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º (quarto) deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 17** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### Seção V Da Remuneração Dos Agentes Políticos

~~**Art. 18** Os subsídios dos Vereadores serão fixados em moeda corrente do país até trinta dias antes das eleições municipais. (NR dada pela Emenda nº 012/2005).~~

**Art. 18.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados, em moeda corrente do país em até 180 dias do fim do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 19** Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, § 2º, I da Constituição Federal.

~~I - os subsídios dos detentores de mandato eletivo e secretários municipais, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos por servidores da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, cumulativamente ou não e incluídas vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão ser superior aos subsídios do Prefeito Municipal. (NR dada pela Emenda nº 012/2005).~~

I - Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e secretários municipais, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos por servidores da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, cumulativamente ou não e incluídas vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão ser superior aos subsídios do Prefeito Municipal, ressalvada a remuneração dos Procuradores cujo teto é dos Desembargadores Estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

II - O subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos secretários municipais somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índice

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que

trata o inciso I caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/2005).

**Art. 20** Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no art. 29, VI, b e VII da Constituição Federal. (NR dada pela Emenda nº 012/2005).

Parágrafo único. O total das despesas do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.(Art. 29-A CF). (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

~~**Art. 21** O comparecimento de vereador às Sessões Extraordinárias poderá ser remunerado à título de indenização no valor correspondente a 1/4 do subsídio mensal a ser fixado por lei, desde que não ultrapasse os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar 101 e demais legislação aplicável. (NR dada pela Emenda nº 015/2011)~~

**Art. 21.** O comparecimento de vereador às Sessões Extraordinárias não será remunerado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)

**Art. 22** No caso de não ter sido estabelecido o subsídio para o próximo mandato nos termos do artigo 18, prevalecerá o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido ou reduzido com observância aos limites legais. (NR dada pela Emenda nº 007/2000)

**Art. 23** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## Seção VI Da Eleição da Mesa

**Art. 24** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso, entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.(NR dada pela Emenda nº 005/1998)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no mês de novembro ou dezembro da 2ª Sessão Legislativa de cada mandato, em sessão ordinária ou extraordinária, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. (NR dada pela Emenda nº 013/2006)~~

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no mês de outubro ou novembro da 2ª Sessão Legislativa de cada mandato, em sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2018)~~

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á em data definida pelo Regimento Interno, em sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Membro destituído.

## Seção VII Das Atribuições da Mesa

**Art. 25** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais (Revogado pela Emenda nº 019/2015);

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município. (NR dada pela Emenda nº 019/2015)

V - privativamente a iniciativa das leis para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados e do próprio subsídio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

VI - as demais competências privativas previstas no Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

### Seção VIII Das Sessões

~~Art. 26~~ A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 16 de julho a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (NR dada pela Emenda nº 018//2015).

~~Art. 26~~ A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro á 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2018)

~~Art. 26~~ A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro independentemente de convocação, com um recesso de 15 dias no mês de julho a ser definido no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021)

**Art. 26.** A sessão legislativa anual desenvolve-se ordinariamente de 20 de janeiro a 20 de dezembro independentemente de convocação, com um recesso de 30 dias no mês de julho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

~~§ 1º~~ As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 1º** As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente em data e horário a ser definido no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)

**§ 2º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (NR dada pela Emenda nº 008//2002).

~~§ 3º~~ Somente serão indenizadas as sessões extraordinárias convocadas e realizadas em período de recesso da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 008//2002 e com NR dada pela Emenda nº 015/2011). (Revogado pelas Emendas à Lei Orgânica nº 27/2022 e nº 31/2024)

**Art. 27** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo, eventualmente, ser itinerantes e ocorrerem em outro local, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria dos Vereadores. (NR dada pela Emenda nº 008//2002).

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº 008/2002.

**Art. 28** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante ou preservação do decoro parlamentar.

**Art. 29** As sessões solenes poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 30** A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

~~I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;~~

I - pelo Prefeito Municipal, exclusivamente durante o recesso; NR II - pelo Presidente da Câmara de ofício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

II - pelo Presidente da Câmara;

~~III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

IV - por aprovação da maioria absoluta em Plenário, a requerimento de qualquer Vereador em caso de urgência ou de interesse público relevante; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

## Seção IX Das Comissões

**Art. 31** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação

proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das Autoridades ou Entidades Públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

**Art. 32** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um trecho de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o seu pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## Seção X

### Do Presidente da Câmara Municipal

**Art. 34** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário; (alterado pela Emenda de 18/12/91).

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão;

XIV - autorizar as despesas da Câmara;(Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

XV - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal; (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

XVI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

XVII - encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento; (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002 e alterado pela Emenda nº 019/2015).

XVIII - propor os projetos de lei e de resolução dispendo sobre sua organização,

funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração; (Acrescentado pela Emenda nº 019/2015).

XIX - prover os cargos, empregos ou funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, férias, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, em conformidade com a legislação pertinente a cada caso; (Acrescentado pela Emenda nº 019/2015).

XX - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

XXI - solicitar mediante ofício o remanejamento dos recursos da Câmara nos limites constantes da Lei Orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 35** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### Seção XI

#### Do Vice-presidente da Câmara Municipal

**Art. 36** O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente em suas faltas, impedimentos regimentais e licenças, e definitivamente se ocorrer vacância do cargo, e nesse caso o sucessor do Vice-Presidente será escolhido, dentre os demais, na primeira sessão ordinária da Câmara após ocorrer a vacância. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário, da mesma forma. (NR dada pela Emenda nº 008/2002).

I - Revogado pela Emenda nº 008/2002.

II - Revogado pela Emenda nº 008/2002.

III - Revogado pela Emenda nº 008/2002.

§ 1º Ao Vice-Presidente compete promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, regimentos e decretos legislativos, sempre que o Presidente, achando-se em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido. (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

§ 2º Compete-lhe, ainda, promulgar e fazer publicar as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro de Mesa. (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

## Seção XII Do Secretário da Câmara Municipal

**Art. 37** Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas das sessões quando necessário e das reuniões da Mesa; (Alterado pela Emenda nº 019/2015).

II - acompanhar e supervisionar a gravação das atas das demais sessões e determinar a transcrição quando necessária; (Alterado pela Emenda nº 019/2015).

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos Vereadores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## Seção XIII Dos Vereadores

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 39** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 40** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### SUBSEÇÃO II

## DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 41** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissíveis "ad nutum", nas unidades constantes na alínea anterior; (Alterada pela Emenda de 18/12/91).

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad-nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A" do inciso I;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde julgar que exista o interesse público; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 2º O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis sob pena de responsabilidade; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 3º Ao Vereador no exercício de seu mandato, não será necessário realizar agendamentos, comunicados ou qualquer tipo de avisos prévios para o exercício de suas funções; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 4º O acesso a documentos da administração pública direta e indireta ou fundacional deverá ser comunicado aos órgãos com 24 horas de antecedência da referida diligência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 42** Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

~~II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 dos membros em processo a ser disciplinado no Código de Ética, assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 019/2015).~~

§ 2º Nos casos dos incisos 1, II, VII e IX deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado assegurada a ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 019/2015).

§ 4º No caso do inciso II o processo e o procedimento enquanto não aprovado código de ética observará o disposto no DL 201/67 com as seguintes alterações:

I - recebida a denúncia o Presidente notificará o acusado para apresentação de defesa prévia;

II - O prazo a que se refere o inciso VI do art. 50 do DL 201/67 conta-se da notificação prevista no inciso anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 43** O servidor público da administração municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade ser-lhe-à facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 008/2002).

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 44** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso I receberá auxílio doença correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo. O Vereador licenciado nos termos do Inciso II não fará jus ao subsídio enquanto estiver licenciado. (NR dada pela Emenda nº 005/1998).

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, não fazendo jus a partir da investidura ao subsídio pago ao Vereador. (NR dada pela Emenda nº 005/1998).

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

**Art. 45** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o

fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção XIV Do Processo Legislativo

### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 46** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. As Medidas Provisórias de que trata o inciso V, aplicar-se-ão, exclusivamente, em casos de calamidade pública. (incluído pela Emenda de 18/12/91).

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 47** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1º A proposta da emenda da Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o

respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 48** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 49** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos os da Administração direta do Município.

**Art. 50** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º A iniciativa popular poderá ser exercida por meio de petição on une, subscrita por eleitores na forma do caput deste artigo, e deverá conter a assinatura digital, o nome completo e o título de eleitor válido de cada cidadão que dela participar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 51** São objeto de leis complementares as seguintes matérias

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - plano diretor;

VII - regime jurídico dos servidores;

VIII - Código de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 52** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 53** O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 54** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 55** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação em um só turno, de projetos de sua iniciativa, que deverão ser apreciados no prazo de trintas dias, excetuando-se

os projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária.(NR dada pela Emenda N<sup>o</sup> 008/2002).

§ 1<sup>o</sup> Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2<sup>o</sup> O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 56** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1<sup>o</sup> Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção, devendo Presidente da Mesa Diretora promulgá-la, na forma regimental.(alterado pela Emenda n<sup>o</sup> 015/2011).

§ 2<sup>o</sup> Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3<sup>o</sup> O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, ou inciso ou de alínea.

§ 4<sup>o</sup> O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5<sup>o</sup> O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6<sup>o</sup> Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto Medida Provisória.(alterado pela Emenda de 18/12/91).

§ 7<sup>o</sup> Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito), horas, para promulgação.

§ 8<sup>o</sup> Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos casos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9<sup>o</sup> A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 57** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de

novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou por 5% dos eleitores inscritos no Município.

**Art. 58** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 59** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 60** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 61** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 62** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 63** A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á em data e na forma definida pela Justiça Eleitoral. (NR dada pela Emenda nº 015/2011)

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (Acrescentado pela Emenda nº 006/2000)

**Art. 64** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente a

eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer o posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

**Art. 65** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## Seção II Das Proibições

**Art. 66** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os previstos em Lei Federal, pelos quais será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado; nas infrações de caráter político-administrativa, a Câmara Municipal é competente para o seu julgamento. (incluído pela Emenda de 18/12/91).

### Seção III Das Licenças

**Art. 67** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por tempo inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 68** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

### Seção IV Das Atribuições do Prefeito

**Art. 69** Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; (alterado pela Emenda de 18/12/91).

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, enviando-os à Câmara nos prazos definidos em lei. (NR dada pela Emenda nº 008/2002).

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, "*ad referendum*" da Câmara Municipal; (alterado pela Emenda de 18/12/91).

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa, para prestar esclarecimento que julgar necessários;(alterado pela Emenda de 18/12/91).

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - propor ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal e Estadual; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXVIII - instituir servidões e estabelecer restrições administrativas; (incluído pela Emenda de 18/12/91).

XXIX - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei. (incluído pela Emenda de 18/12/91).

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

#### Seção V Da Transição Administrativa

**Art. 70** Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (Emenda de 16/11/92).

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 71** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## Seção VI

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

**Art. 72** O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes compenetrals, deveres e responsabilidade.

**Art. 73** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 74** Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, secretário municipal, procurador, gerente, diretor, presidente de autarquia ou de fundação, deverão fornecer declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do ano em curso, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração. (NR dada pela Emenda nº 017/2014).

**Art. 75** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais e Diretores,

comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados para prestarem esclarecimentos ou informações oficiais, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O não cumprimento de que trata este artigo sem motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 76** Os Secretários e Diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo gozo dos direitos políticos, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

**Art. 76-A** Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa é vedada a admissão e nomeação, para o exercício do cargo ou função de secretário municipal, procurador, gerente, diretor, presidente de autarquia ou de fundação, por pessoas inaptas ao exercício do cargo na forma desta Lei Orgânica. (incluído pela Emenda nº 017/2014).

§ 1º As pessoas destinadas a ocupar os cargos referidos no caput do artigo deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. (incluído pela Emenda nº 017/2014).

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os titulares em seus afastamentos temporários. (incluído pela Emenda nº 017/2014).

## Seção VII Da Consulta Popular

**Art. 77** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 78** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

**Art. 79** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam as

eleições para qualquer nível de Governo.

**Art. 80** O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão da proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, idoneidade dos agentes e dos servidores públicos e, também ao seguinte: (NR dada pela Emenda nº 017/2014).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e não incidam inaptidão para o exercício do cargo, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR dada pela Emenda nº 017/2014).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual de cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II e III e 153, § 2º, I da CF;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI e as demais disposições da Constituição Federal: (NR dada pela Emenda nº 019/2015).

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

I - (Suprimido pela Emenda nº 019/2015).

II - (Suprimido pela Emenda nº 019/2015).

III - (Suprimido pela Emenda nº 019/2015).

XX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XXI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alieações serão contratadas mediante o processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º No âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do município de Maracaju, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de poder e de superiores de órgãos ou entidades de administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos. (Acrescentado pela Emenda nº 010/2003)

~~§ 4º É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. (Acrescentado pela Emenda nº 010/2003)~~

§ 4º É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, salvo se já ocupa ao cargo em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 5º A lei estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal;

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 da CF, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10 Considera-se inapto para o exercício do cargo para fins do art. 76-A e 81 caput e inciso I desta Lei Orgânica: (incluído pela Emenda nº 017/2014)

a) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos seguintes;

b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

c) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente pelo prazo de 8 (oito) anos;

e) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes;

f) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os vereadores que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos;

h) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

i) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

j) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

k) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 11 A inaptidão para o cargo prevista na alínea b do parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada (incluído pela Emenda nº 017/2014)

§ 12 Enquanto mantiverem vínculo com a administração pública municipal e até 180 (cento e oitenta) dias após findo o respectivo vínculo, independente do período ocupado, os Secretários Municipais e equiparados, aqueles que exerceram mandato eletivo no executivo, os presidentes de fundações e entidades da administração indireta municipal e os ocupantes de funções de ordenação de despesas públicas, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, não poderão ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora que firme qualquer modalidade de contrato com o Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 13 Os agentes políticos, os servidores efetivos ou comissionados e o empregado público da Administração direta e indireta do Município não poderão contratar, ou ser diretor, proprietário, controlador ou integrar diretoria ou conselho de empresa fornecedora ou que

realize qualquer modalidade de contrato com o Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 14 A vedação a que se refere § 13 aplica-se desde o período em que se inicia a fase preparatória do processo de contratação e se estende ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, quando se tratar de servidor efetivo, empregado público ou comissionado que atue na formalização do contrato como dirigente ou ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante, e ainda aquele que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão contratual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 81-A** A Administração é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

§ 1º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 2º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Brasileiro concernentes à fundações.

§ 3º A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens de prestação de serviços, dispendo sobre:

I - sua função social, forma e fiscalização pelo município e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III - licitação, contrato de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com participação de acionistas minoritários:

V - os mandatos, a avaliação e a responsabilidade dos administradores.

**Art. 82** Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma à assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 82-A** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento em virtude de concurso público.  
(Acrescentado pela Emenda nº 008/2002).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo e serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 83** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 84** Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empresas do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 85** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe é devida nos dias correspondentes, ficando convalidadas as conversões efetuadas antes da entrada em vigor desta emenda. (NR dada pela Emenda nº 019/2015).

**Art. 86** O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

~~**Art. 87** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.~~

**Art. 87.** O Município poderá instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o § 10-A, § 1º-B e § 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 1º O Município pode instituir Fundação para administração dos recursos da entidade de previdência.

§ 2º O Fundo de Previdência disponibilizará recursos, nos limites dos regulamentos do Ministério de Trabalho e Previdência ou outro órgão responsável, para implementação de empréstimos consignados aos servidores efetivos, aposentados e pensionistas do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 88** Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, que deverão estar abertas por um período nunca inferior a 10 (dez) dias. (NR dada pela Emenda nº 009/2002.)

**Art. 89** O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 90** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos no normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 91** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgão da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 92** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- ~~e) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, 1 e III da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 93** A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 94** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 95** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão de 05 pessoas da qual participarão, além dos servidores do Município, representante da Câmara, representante dos corretores de imóveis, representante dos contribuintes, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em condição a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização, monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 96** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 97.** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 98** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 99** É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 100** Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A Autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 101** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 102** A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 103** A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 101/2.000 e aos preceitos desta Lei Orgânica. (NR dada pela Emenda nº 008/2002).

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receita e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivado se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não suportar os cumprimentos das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais. Ocorrendo essa constatação, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

c) No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos dar-se-à de forma proporcional às reduções efetivadas;

d) Não serão objeto e limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pelas leis de diretrizes orçamentárias;

e) No caso de o Poder Legislativo Municipal não promover a limitação no prazo estabelecido na alínea "b" deste artigo, é o Poder executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

f) Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente, referida no § 1º art.130.

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo e Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública municipal, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:

II - será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza

financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias e caráter continuado;

III - Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constatarão da lei orçamentária anual;

V - O refinanciamento da dívida constará separadamente na lei orçamentária e nos de crédito adicional;

VI - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica;

VII - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

VIII - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 4º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000 (Arts. 19, II e 20, III, LC 101/2.000), observados os seguintes princípios:

I - Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções, ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência;

II - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal";

III - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência;

IV - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 104** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 105** Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 103 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## Seção II Das Vedações Orçamentárias

**Art. 106.** São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### Seção III Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

**Art. 107** Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público

Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 107-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

~~§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,55% (cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior divididas proporcionalmente a cada parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;~~

~~§ 1º É obrigatória a execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária até o limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, divididas proporcionalmente a cada parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2022)~~

§ 1º É obrigatória a execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária até o limite de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, divididas proporcionalmente a cada parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2023)

~~§ 2º Serão admitidas emendas de forma individual, de bancada, de comissão e da relatoria, e não sendo proposta por qualquer vereador, sua respectiva cota fica disponível aos demais;~~

§ 2º Serão admitidas emendas de forma individual, de comissão e da relatoria, e não sendo proposta por qualquer vereador, sua respectiva cota fica disponível aos demais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2023)

~~§ 3º As emendas de bancada e de comissão serão somadas proporcionalmente às individuais de cada vereador para fins de equilíbrio.~~

§ 3º A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2023)

§ 4º Caso o somatório das emendas exceda o percentual previsto no parágrafo 1º serão considerados proporcionalmente os valores das emendas de cada vereador até atingir o limite;

§ 5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

~~1 - Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

II - Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso 1 deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

~~III - Até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e~~

III - até 30 de junho, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, e; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

~~IV - Caso até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.~~

IV - caso até 20 de setembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso 111, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 7º Para fins do dispositivo no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretária municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 8º O vereador poderá indicar na proposta de emenda o projeto/atividade que deve ter o caráter de obrigatório caso as propostas excedam o limite legal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2021)

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2022)

§ 10 Fica permitida a destinação de emendas na forma deste artigo para organizações da sociedade civil observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2022)

§ 11 Do percentual previsto no § 10 deste artigo destinado às ações e serviços públicos de saúde, 30% serão direcionados a ações e programas destinados a pessoas com deficiência; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 12 Não se considera impedimento de ordem técnica para fins do § 5º a existência de contrato de gestão ou parceria em vigor, desde que demonstrado que o objeto da emenda é diverso da existente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

#### Seção IV

## Da Execução Orçamentária

**Art. 108** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 109** O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido na execução orçamentária.

**Art. 110** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 111** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

## Seção V Da Gestão da Tesouraria

**Art. 112** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 113** As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações intituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração direta serão feitas através da rede bancária privada, mediante convênio. (alterado pela Emenda de 18/12/91).

**Art. 114** Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento

definidas em lei.

#### Seção VI Da Organização Contábil

**Art. 115** A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 116** A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

#### Seção VII Das Contas Municipais

**Art. 117** Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de: (NR dada pela Emenda nº 016/2014).

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gesto dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal mensalmente, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês, cópia dos balancetes de receitas e despesas com os anexos e outros documentos que os instruem, dos relatórios previstos nos artigos 52 e 53 e nos incisos I, III, IV e V do art. 59 da Lei Complementar 101/00, bem como dos relatórios sobre a execução dos planos de governo. (incluído pela Emenda nº 016/2014).

## Seção VIII Da Prestação e Tomadas de Contas

**Art. 118** São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## Seção IX Do Controle Interno Integrado

**Art. 119** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Art. 120** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 121** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 122** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

**Art. 123** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 124** A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

**Art. 125** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 126** O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 127** O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 128** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 129** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

**Art. 130** A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 131** Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 132** As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 133** Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 134** O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 135** As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 136** As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 137** O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, com autorização da Câmara Municipal.

**Art. 138** Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios de fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

**Art. 139** A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Art. 140** Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPITULO VIII DOS DISTRITOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 141** Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.~~

**Art. 141.** Nos distritos, haverá um subprefeito, cujo cargo considera-se de natureza de secretário municipal, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

~~**Art. 142** A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.~~

**Art. 142.** A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do subprefeito perante o Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e a Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**Art. 143** ~~A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.~~

~~§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.~~

~~§ 3º A mudança de residência fora do Distrito implicará a perda do mandato do Conselheiro Distrital.~~

~~§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.~~

~~§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.~~

~~§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.~~

~~§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

## Seção II

~~Des Conselheiros Distritais (revogado Por Força da Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

**Art. 144** ~~Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:~~

~~"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento." (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

**Art. 145** ~~A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

**Art. 146** ~~O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.~~

~~§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão o presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.~~

~~§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.~~

~~§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.~~

~~§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

**Art. 147** ~~Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

**Art. 148** ~~Compete ao Conselho Distrital:~~

- ~~I – elaborar o seu Regimento Interno;~~
  - ~~II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;~~
  - ~~III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;~~
  - ~~IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;~~
  - ~~V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;~~
  - ~~VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;~~
  - ~~VII – colaborar com a Administração distrital e na prestação dos serviços públicos;~~
  - ~~VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.~~
- ~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)~~

### ~~Seção III Do Administrador Distrital~~

### **Seção III Do Subprefeito (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)**

**Art. 149** ~~O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.  
Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.~~

**Art. 149.** **Lei de iniciativa do prefeito municipal fixará as atribuições do subprefeito, sendo este remunerado por subsídio na forma do art. 15, III e art, 19 e incisos da Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)**

**Parágrafo único. Criado novo Distrito, o Prefeito Municipal criará o respectivo cargo de subprefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)**

**Art. 150** ~~Compete ao Administrador Distrital:~~

**Art. 150.** **Compete ao Subprefeito: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)**

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for

estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;

~~VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 151** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização e na de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 152** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 153** O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 154** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 155** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

**Art. 156** Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## Seção II

### Da Cooperação Das Associações no Planejamento Municipal

**Art. 157** O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 158** O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 159** A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## CAPITULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 160** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

**Art. 161** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 162** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 163** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 164** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde:

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gesto e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 165** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 166** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

IV - exigir que os serviços privados de saúde atendam as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 167** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 168** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 169** É livre o acesso a todos os profissionais à área de saúde, às instalações e equipamentos da propriedade do Município ou de entidades prestadoras de serviços públicos

de saúde, para proverem atendimento gratuito à comunidade.

Seção II  
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

~~Art. 170~~ ~~O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.~~

**Art. 170.** A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de Maracaju, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Parágrafo único. O sistema municipal de ensino compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 171~~ ~~O Município manterá:~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;~~

~~III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

~~IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

~~V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.~~

**Art. 171.** Na organização do Sistema Municipal de Ensino observar-se-á, além dos princípios estabelecidos nos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, o seguinte:

I - atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria, e excepcionalmente, em áreas de formação profissional, em que houver carência de recursos humanos no Município;

II - Havendo falta de vagas e cursos regulares na rede municipal, na localidade da residência do educando, o Município, observados os princípios do artigo 213 da Constituição Federal, destinará recursos públicos para bolsas de estudos para o ensino fundamental e, obrigatoriamente, construirá, com prioridade, escola pública na localidade;

III - os recursos públicos só poderão ser destinados às escolas previstas no art. 213 da Constituição Federal, na forma do inciso anterior, e sempre temporariamente, até que haja escola na localidade;

IV - a criação de um fundo de manutenção às escolas da rede municipal de educação;

V - a preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

VI - ensino noturno regular, adequado às condições de vida do aluno que trabalha. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 172~~ - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 172.** Na organização e manutenção do seu Sistema de Ensino, o Município de Maracaju atenderá ao disposto no art. 211 da Carta Magna, devendo garantir a equidade, gratuidade e padrão de qualidade de ensino, definindo formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização de ensino obrigatório

Rua Francisco Marcondes, 201 - Centro - Caixa Postal 231 - Maracaju-MS - CEP 79.150.000

Fone 067-454-8000 - email: [assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br](mailto:assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br)

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 4º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 173~~ - O Município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 173.** O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 1º No exercício de suas funções o Conselho Municipal de Educação representará junto à Câmara Municipal de Maracaju/MS a não aplicação do percentual mínimo na manutenção e

desenvolvimento do ensino, exigido na legislação vigente.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação deve ter, além das funções estabelecidas neste artigo, as funções técnico-pedagógicas.

§ 30 A atuação do Conselho Municipal de Educação deverá concorrer para um melhor relacionamento com outros colegiados que compartilhem objetivos e responsabilidades na defesa da educação como direito social, com vistas ao pleno e qualificado atendimento aos direitos da população, em especial, da criança e do adolescente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 174~~ ~~O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.~~

**Art. 174.** As cotas municipais da arrecadação da Contribuição Social do Salário-Educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na Educação Básica na Rede Municipal de Ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 175~~ ~~Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.~~

~~Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.~~

**Art. 175.** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada de impostos, compreendida a proveniente de transferências relativas às participações em impostos estaduais e federais.

§ 1º Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI da Constituição Federal.

§ 20 O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminada por programas, deverá divulgar também com clareza e no mesmo prazo, o percentual gasto, com manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 176~~ ~~O Município poderá manter escolas de segundo grau e ensino superior, após atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.~~

**Art. 176.** Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais legislações aplicáveis.

Rua Francisco Marcondes, 201 - Centro - Caixa Postal 231 - Maracaju-MS - CEP 79.150.000

Fone 067-454-8000 - email: [assessoriajuridicacamarademaracaju.ms.gov.br](mailto:assessoriajuridicacamarademaracaju.ms.gov.br)

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 177~~ O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (Emenda de 16/11/1.992)

**Art. 177.** O Município valorizará os profissionais do ensino, observando os seguintes princípios:

I - instituição de plano de carreira com piso salarial profissional;

II - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, aos profissionais da Rede Municipal de Ensino;

III - aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

V - condições adequadas de trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 178~~ O Município, no exercício de sua competência:-

~~I - apoiará as manifestações da cultura local;~~

~~II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.~~

**Art. 178.** O Município estabelecerá o Plano Municipal de Educação com a participação dos segmentos representativos da comunidade escolar, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

I - erradicação do analfabetismo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

II - universalização do atendimento escolar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

III - melhoria da qualidade de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

IV - formação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Parágrafo único., O Município proverá atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, firmando convênios com instituições, garantindo recursos humanos e materiais e prevendo salas especiais através de equipes especializadas no órgão central da Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)~~

§ 1º O Município proverá atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais preferencialmente na rede pública de ensino ou, na sua falta subsidiando ou firmando convênios com instituições, garantindo recursos humanos e materiais, e prevendo salas especiais através de equipes especializadas no órgão central da Secretaria Municipal da Educação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 2º É assegurado o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência preferencialmente na rede pública de ensino ou, na sua falta subsidiando o atendimento em instituições de ensino privado conveniados. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

§ 3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a profissional especializado sendo esse necessariamente, professor, pedagogo ou psicopedagogo, com especialização em educação especial e capacitado em métodos específicos de atendimento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2024)

**Art. 179** Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

~~**Art. 180** O Município fornecerá as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.~~

**Art. 180.** As escolas a serem construídas ou integradas pelo Município deverão garantir a acessibilidade, prever programas permanentes de assistência à saúde e à alimentação e oferecer acervo bibliográfico e quadras de esporte, em colaboração com a União e com o Estado.

§ 1º Os programas aos quais se refere o caput deste artigo serão mantidos com recursos

financeiros específicos que não destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Idênticos serviços e equipamentos serão criados nas escolas já existentes.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

**Art. 181** O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 182** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

~~Art. 183~~ As escolas a serem construídas pelo Município, deverão ter previsto no seu projeto inicial de local para colocar unidade de assistência médica, odontologia, biblioteca, refeitório e ginásio de esportes.

**Art. 183.** O Poder Executivo manterá serviço de transporte destinado a atender aos alunos da zona rural.

Rua Francisco Marcondes, 201 - Centro - Caixa Postal 231 - Maracaju-MS - CEP 79.150.000  
Fone 067-454-8000 - email: [assessoriajuridicacamarademaracaju.ms.gov.br](mailto:assessoriajuridicacamarademaracaju.ms.gov.br) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

~~Art. 184~~ Será criado o Ciclo Básico para atendimento globalizado de primeira e segunda série. Quando o aluno obtiver promoção do Ciclo Básico, será automaticamente autorizado a matricular-se na terceira série. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após 90 (noventa) dias promulgada a Lei Orgânica Municipal, montará processo e encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para implantação a partir de 1.991.

**Art. 184.** O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

1 - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento das Escolas.

Parágrafo único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2021)

**Art. 185** Nas Unidades de Ensino Municipal, sempre que tiverem expediente, deverão hastear as Bandeiras do Brasil, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Maracaju, observado o que estabelece o cerimonial de culto à Bandeira.

**Art. 186** O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto na Constituição Federal, observados:

I - a criação de incentivos para pessoa física ou jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - a garantia aos portadores de deficiência física, o pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.

**Art. 187** O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

**Art. 188** Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

**Art. 189** O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance às organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, no Município o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

**Art. 190** Dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa, a Autoridade Municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso a Escola fundamental.

### Seção III Da Política de Assistência Social

**Art. 191** A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos deficientes.

**Art. 192** Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### Seção IV Da Política Econômica

**Art. 193** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as

atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 194** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 195** É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 196** A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 197** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 198** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo, com a autorização da Câmara Municipal.

**Art. 199** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 200** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 201** Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da

Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica. (NR dada pela Emenda nº 019/2015)

**Art. 202** O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 203** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Art. 204** O Município promoverá e incentivará, o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 205** Na disciplina da ordem econômica e social, o Município, atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer os seguintes princípios:

I - plano municipal de desenvolvimento social, para cada legislatura, que deverá ser enviado ao Poder Legislativo até cento e vinte dias após a posse do Prefeito;

II - incentivo às indústrias que tiverem programas de qualificação do trabalhador;

III - incentivo às empresas que mantiverem creches e escolas para os filhos de seus empregados;

IV - incentivo às empresas que adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;

V - incentivo às empresas que fornecerem vale transporte e vale refeição para seus empregados;

VI - apoio as associações de moradores, clubes de mães, sindicatos, entidades de assistência social e entidades classistas mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

VII - destinação às Áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros;

VIII - isenção do imposto de transmissão na aquisição de áreas rurais de até vinte

hectares para pequenos agricultores, desde que os mesmos não sejam titulares de outra propriedade rural ou urbana no Município;

IX - criação de uma patrulha agrícola mecanizada, visando o incentivo e o apoio à agricultura.

#### Seção V Da Política Urbana

**Art. 206** A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 207** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor ficará a critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construção e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 208** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Art. 209** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção

de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada à contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 210** O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 211** O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 212** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - a segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade à pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e deficientes físicos com dificuldade de locomoção;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 213** O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 214** É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

## Seção VI Da Política do Meio Ambiente

**Art. 215** O Município deverá atuar no sentido de assegurar à todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade e esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 216** O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 217** O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá Zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 218** A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 219** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 220** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 221** O Município assegurará a participação das entidades representativas da

comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 222** Fica expressamente proibida a utilização de redes e tarrafas de qualquer malha, na pesca efetuada nos rios sob jurisdição do Município de Maracaju.

## Seção VII Do Desenvolvimento Rural

**Art. 223** O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

**Art. 224** O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de Centro de Treinamento Técnico para trabalhadores da zona rural.

**Art. 225** O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agro-indústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características do produto local e de acordo com o plano diretor do Município, como forma de desenvolvimento ao setor rural e fixação do homem no campo.

**Art. 226** O Município manterá, com estrutura própria mediante convênio com o Estado ou a União, programas de assistência ao setor rural.

**Art. 227** O Município apoiará e estimulará o cooperativismo, e outras formas de associativismo, entre elas o setor hortifrutigranjeiro, como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 228** A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 229** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

~~Art. 230~~ Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Diretor Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

~~Art. 231~~ A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

**Art. 232** Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 233** Dentro de duzentos e setenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, os Projetos de Lei de sua competência, que complementam esta Lei Orgânica.

**Art. 234** Deverão estar aprovadas, até 15 de dezembro de 1.991, as Leis Complementares à esta Lei Orgânica.

~~Art. 235~~ Dentro de um ano de vigência desta Lei Orgânica o Município fará a revisão da denominação das vias e logradouros públicos urbanos, complementando-a com a total instalação das placas indicativas e a numeração dos imóveis.

**Art. 235.** Dentro de um ano de vigência desta Lei Orgânica o Município fará a revisão da denominação das vias e logradouros públicos urbanos, complementando-a com a total instalação das placas indicativas e a numeração dos imóveis ficando proibida a modificação da denominação das vias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2017)

**Art. 236** Dentro do prazo de um ano de vigência desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal criará a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que terá como encargos principais:

I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em

desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

**Art. 237** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, com a participação da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará Concurso Público para a criação da letra e da música do Hino do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do concurso a que se refere este artigo, deverá ter ampla divulgação pelos meios de comunicação do Estado, e a finalista das provas, bem como a proclamação da obra vencedora, deverá coincidir com a data de aniversário do Município.

**Art. 238** O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico dando publicidade do resultado.

**Art. 239** Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à legislação vigente.

**Art. 240** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 241** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MARACAJU-MS., 05 DE ABRIL DE 1990.

MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

PRESIDENTE

Ver. HÉLIO ALBARELLO

VICE-PRESIDENTE

Ver. EUCLIDES IVANI FELINI

1º SECRETÁRIO

Ver. ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

2º SECRETÁRIO

Ver. ANTÔNIO EUCLIDES GOMES FERREIRA.

RELATOR GERAL

Ver. JOÃO CARLOS PESSATTO.

RELATOR ADJUNTO

Ver. JAIRO DA SILVA ANTORIA.

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****PRESIDENTE**

Ver. PAULO PEREIRA DA SILVA.

**RELATOR**

Ver. NELSON DIAS NETO.

**MEMBRO**

Ver. JOÃO CARLOS PESSATTO.

**COMISSÕES TEMÁTICAS:****COMISSÃO DE ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL****PRESIDENTE**

Ver. GILBERTO LUIZ MARTINOVISKI.

**RELATOR**

Ver. JAIRO DA SILVA ANTORIA.

**MEMBRO**

Ver. ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:****PRESIDENTE**

Ver. EUCLIDES IVANI FELINI.

**RELATOR**

Ver. NELSON DIAS NETTO.

**MEMBRO**

Ver. PAULO PEREIRA DA SILVA.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:****PRESIDENTE**

Ver. GILBERTO LUIZ MARTINOVISKI.

**RELATOR**

Ver. ANTÔNIO EUCLIDES GOMES FERREIRA

**MEMBRO**

Ver. HÉLIO ALBARELLO.

---

VEREADORES

HÉLIO ALBARELLO:

EUCLIDES IVANI FELINI:

ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR:

ANTÔNIO EUCLIDES GOMES FERREIRA:

JOÃO CARLOS PESSATTO:

JAIRO DA SILVA ANTORIA:

PAULO PEREIRA DA SILVA:

NELSON DIAS NETTO:

GILBERTO LUIZ MARTINOVISKI:

\* A PRESENTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTÁ ATUALIZADA ATÉ A EMENDA nº 019, de 20/11/2015.